



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.720003/2020-26
ACÓRDÃO	3201-012.613 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBIENT AIR AR-CONDICIONADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade de lançamento ou decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; e, (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação com créditos correspondentes às Obrigações do Reaparelhamento Econômico deve ser considerada não declarada por se referir a título público, conforme determina o art. 74, §12, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996. Por conseguinte, a diferença não declarada em DCTF está sujeita ao lançamento de ofício com multa de 75%.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento (súmula nº 108 do Carf).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto), Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre recurso voluntário contra decisão da DRJ/06 que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Adota-se o relatório da referida decisão:

Da Autuação

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte acima identificado, foram lavrados os autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 02-21), correspondentes aos períodos de apuração de 01/10/2016 a 31/12/2018, nos montantes de R\$ 1.923.815,50 (PIS) e R\$ 8.854.836,53 (Cofins), incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos referidos autos de infração.

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram, estão narrados no “TERMO DE CONSTATAÇÃO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO” (fls. 22-27).

Em síntese, relata a Fiscalização que a Interessada protocolou Pedido de Restituição ou Ressarcimento no âmbito do processo de nº 12448.729529/2016-12, consubstanciado no formulário que constitui o anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente naquela ocasião, reivindicando a restituição da importância de R\$ 8.543.333,77, valor de face de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) de apólice de valores oriundos de empréstimo compulsório, atualizado até outubro de 2016.

Em decorrência do pedido formulado, a Interessada apresentou diversas Declarações de Compensação onde pretensamente efetuava compensação dos valores pleiteados com débitos de PIS (código 6912) e Cofins (código 5856) referentes aos períodos de out/2016 a out/2017.

Em Despacho Decisório nos autos do citado processo, o Pedido de Restituição ou Ressarcimento foi indeferido, e as compensações efetuadas foram consideradas como “não declaradas”.

Nos autos do mesmo processo, verificou-se que o contribuinte informou não ter incluído nas DCTF os valores dos débitos compensados, sendo os valores declarados em DCTF complementares aos valores compensados através das Declarações de Compensação apresentadas. Desta forma, o débito total mensal do PIS e da Cofins dos períodos de out/2016 a out/2017 compreende a soma dos valores constantes da DCTF e das Declarações de Compensação.

Como forma de corroborar este entendimento, foram analisadas as EFD-Contribuições entregues pelo contribuinte ao SPED. A tabela anexa mostra os valores dos débitos das contribuições e o saldo a declarar/recolher mensalmente. De fato, o saldo a recolher na EFD bate com o somatório dos débitos compensados mais os valores declarados em DCTF.

Após intimado, o contribuinte apresentou planilha de apuração confirmando o acima exposto. No entanto, no mês de fevereiro de 2017, o contribuinte informou em sua resposta que os valores de PIS e Cofins estariam majorados, respectivamente, em R\$ 1.427,62 e R\$ 6.484,76, em decorrência do cancelamento de notas fiscais em momento posterior à apuração das contribuições citadas. Através da análise das NF-e emitidas, pôde ser verificada a veracidade da situação fática apresentada pelo contribuinte, sendo considerados os valores de R\$ 40.793,34 e R\$ 187.866,69 como débitos, respectivamente, de PIS e de Cofins no mês de fevereiro de 2017.

Ainda no curso da presente ação fiscal, foram incluídos os períodos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, tendo em vista a apresentação por parte do contribuinte de nova Declaração de Compensação onde pleiteia compensação dos débitos de PIS e Cofins destes períodos, a qual foi igualmente

considerada não declarada, no âmbito do processo de nº 15463.720116/2019-15. Da mesma forma, os débitos constantes dessa Declaração de Compensação não foram informados em DCTF.

Desta forma, não estando constituídos ou declarados tais débitos, estes foram lançados de ofício por meio dos presentes autos de infração.

Da Impugnação

Cientificada das autuações em 29/12/2020 (fls. 1209-1214), a Interessada apresentou, em 28/01/2021, a impugnação (fls. 1225-1273), para alegar, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

Do Auto de Infração

De início, faz um breve relato sobre os fatos atinentes a este processo e suscita a tempestividade do recurso apresentado.

Da Impugnação – Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração por Vício Formal

Salienta que houve a formalização de três exações distintas (PIS, Cofins e Multa Isolada de Ofício) em um único auto de infração, em descompasso com a legislação que impõe a lavratura de autos de infração específicos para cada tributo lançado e penalidade aplicada.

Propugna, assim, a nulidade dos lançamentos em razão de vício formal decorrente da violação da norma estatuída no art. 970 do Decreto nº 9.580/18, acarretando, por conseguinte, atentado ao constitucional direito à ampla defesa e contraditório.

Da Nulidade do Auto de Infração por Vício Material – Dívida Materialmente Inexistente

Aduz que houve a precipitação do Fisco em lavrar o auto de infração, porquanto os débitos que lhe dão substrato encontram-se regularmente quitados mediante Declaração de Compensação ainda pendente de análise na esfera administrativa (CTN, art. 156, II, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 74, § 4º), lastreada em crédito tributário lícito, líquido e certo, oriundo de Empréstimo Compulsório não devolvido e não julgado inconstitucional e, portanto, lícita e legitimamente oponível contra o Fisco Federal.

Requer, assim, seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por evidente vício material, porquanto os “débitos” apontados no lançamento em apreço já foram devidamente recolhidos, mediante compensação, antes da lavratura do auto de infração, encontro de contas esse que, a despeito de ter sido tido como “não declarado” pelo Fisco, deve ser considerado válido e eficaz, para todos os fins de direito, em especial para fins de extinção/suspensão do crédito tributário, enquanto a autoridade fiscal não se manifestar definitivamente em sentido contrário, considerando que o art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/96 não excluiu a

aplicação do § 4º às compensações consideradas como “não-declaradas”, e que este mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado conforme a CF (art. 5º, XXXIV, “a”) e o CTN (art. 156, II), sendo o “débito” objeto da autuação, portanto, materialmente inexistente (CTN, art. 156, II c/c art. 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96).

Da Nulidade do Auto de Infração por Vício Material – Ausência de Motivação / Motivação Inexistente

(...)

Propugna pela insubsistência jurídica do presente auto de infração, por vício material de origem, uma vez que constituiu débito e aplicou multa isolada e de ofício escorado em decisão proferida com fundamento em premissas falsas, o que equivale à motivação inexistente, por desconsiderar os arts. 3º, 4º, 15 e 110 do CTN, bem como a legislação de regência do direito creditório que lastreou o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Empréstimo Compulsório), redundando em ausência de motivação na decisão recorrida, circunstância que sustentaria a anulação do auto de infração em epígrafe.

(...)

Alega também manifesto vício material de origem, uma vez que o auto de infração constituiu débito e aplicou a multa isolada e de ofício sem considerar questão material antecedente e prejudicial em aberto, a fulminar a presente pretensão, porquanto ainda pendentes de decisão definitiva de mérito os pleitos administrativos do qual o presente auto de infração toma corpo, qual sejam, os Pedido de Restituição/Declaração de Compensação contidos no processo nº 12448.729529/2016-12, objeto de Manifestação de Inconformidade e Recurso Hierárquico ainda pendentes de julgamento (CTN, art. 156 II c/c a Lei nº 9.430/96, art. 74, §4º e IN/RFB nº 1717/17, art. 135).

Acrescenta que a Autoridade Fiscal atuou em flagrante violação ao disposto no art. 116, inc. II do CTN, porquanto não se pode admitir que a materialidade da infração decorra simplesmente do Despacho Decisório que desconsiderou a compensação processada pela Impugnante, porquanto ainda não definitivamente julgada a *quaestio*, devendo ser anulada, portanto, a autuação em apreço, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.325/1972, por ausência do substrato fático conducente do ato.

Da Impugnação – O Mérito

Dos “Débitos” Apontados no Auto de Infração

(...)

Conclui, assim, que a presente autuação padece de insanável vício formal e material, por violação ao devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento desconsiderou o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação aviados

pela Impugnante em período muito anterior à fiscalização, formulados administrativamente, com base em crédito tributário legítimo e ainda pendentes de exame definitivo à data da lavratura da autuação, gerando a manifesta nulidade do presente auto de infração, nos termos do art. 173, II, do CTN c/c o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/1999, vez que lavrado o presente auto para haver justamente o crédito objeto da compensação, carecendo, portanto, de lastro jurídico, regularidade formal e material, certeza e exigibilidade o auto de infração em apreço.

Da Ilegalidade da Multa de Ofício

Esclarece que a Impugnante não violou nenhum preceito legal, não realizou qualquer ação ilícita, não incorreu em qualquer conduta vedada, não descuroou das formalidades legais em relação à restituição/compensação, e que houve de fato o exercício regular de um direito que, embora atípico, não constituiu qualquer ilícito tributário.

Propugna que a conduta coativa da Fazenda Nacional pretende transformar o exercício do Direito de Petição na hipótese em um ato ilícito, e que a multa aplicada com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, ao sancionar o simples exercício do direito do contribuinte de requerer créditos tributários legítimos dos quais se julga detentor, viola seus direitos fundamentais, tais como **(i)** o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5.º, XXXIV, a); **(ii)** o direito fundamental ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5.º, LV); **(iii)** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **(iv)** a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV).

Ressalta que no caso se verifica que, tendo sido considerada “não declarada” a Declaração de Compensação, aplicou-se MULTA MORATÓRIA (20%), MULTA ISOLADA DE OFÍCIO (75%) e MULTA ISOLADA também de 75% sobre o valor do crédito “não reconhecido”, culminando em tripla punição, perfazendo o montante de 170% do valor do débito “indevidamente” compensado, configurando sansão irrefutavelmente abusiva, extorsiva e confiscatória.

Aduz que a imposição de multa de ofício de 75%, quando havia causa de sua exclusão, qual seja, a suspensão da exigibilidade antes da lavratura dos autos de infração, em face da Restituição e Compensação ainda pendentes de decisão definitiva, viola explicitamente o disposto no art. 63, § 1º da Lei nº 9.430/96, na medida em que foi arbitrada multa de ofício em hipótese em que ela não se aplica, sendo imperiosa, portanto, a declaração de NULIDADE do Auto de Infração também por esse aspecto.

Argumenta que se aplica ao caso em tela o entendimento do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796939/RS, que afastou a aplicação das multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que tanto aquelas quanto a multa isolada da presente imputação partem da mesma premissa comum: a previsão de incidência da multa isolada por mero indeferimento, negativa e/ou desconsideração do Pedido de Restituição e

Declaração de Compensação do contribuinte (compensação “não declarada”) restringe o exercício do seu Direito de Petição.

Alternativamente, requer seja desqualificada a multa para o patamar máximo de 20%, porquanto a multa nos termos formulados no presente Auto de Infração confronta com a multa prevista no art. 61, § 2º, da mesma Lei nº 9.430/1996, que deve ser aplicada na hipótese, por todas as razões de fato e de direito já expostas, mitigando-se e adequando-se, assim, a penalidade tributária à aplicação da menor sanção, porquanto mais favorável à Impugnante, em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade, bem como em observância ao disposto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 c/c o 5º, XLVI e 150, IV da CF e o art. 112 e 172 do CTN.

Dos Juros

Acusa que a autoridade fiscal computou juros sobre a multa de ofício, de forma ilegal, arbitrária e abusiva. E que a aplicação dos juros sobre o principal e a multa afronta o princípio constitucional do não-confisco e viola o direito de propriedade.

Aduz que não deve incidir juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que esta possui o mesmo caráter sancionatório da multa de mora. Ressalta que na legislação pátria não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa, conforme resta evidente da análise do art. 35 da Lei nº 11.941/09.

Salienta que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 somente admite a incidência da Selic sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre a multa em questão.

Registra, por fim, que também não incide no caso o art. 113, § 3º, do CTN, porquanto este dispositivo se refere apenas à forma de constituição do débito, inscrição na dívida ativa, execução, decadência e prescrição.

O Pedido

Ao final, apresenta resumo de suas alegações, para requerer o acolhimento das preliminares apresentadas e o provimento à impugnação e, acaso não acolhidas as preliminares, seja dado o provimento por ter demonstrado no mérito a insubsistência e improcedência do lançamento em apreço.

Alternativamente, requer seja anulada a multa isolada em apreço pelas razões já apresentadas acima ou, ainda, a sua desqualificação para o patamar máximo de 20%.

Também requer seja expurgada a incidência de juros sobre a multa isolada de ofício, em face da alegada inexistência de previsão legal nesse sentido.

Por fim, requer:

*(...), sejam considerados os argumentos constantes do Parecer do ilustre **Prof. José Souto Maior Borges**, carreado em anexo, um dos maiores tributaristas do Brasil e que por diversas vezes já contribuiu com seus pareceres junto ao Ministério da*

Fazenda, para fins de defesa de direitos fazendários, como se tais argumentos no presente recurso transcritos estivessem, pelo que requer sejam também rebatidas suas arguições, sob pena de serem formalmente aceitas.

A Interessada indica, ao longo da impugnação, teses doutrinárias e julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dos Tribunais Superiores para fundamentar seu entendimento.

Anexa à impugnação, a Interessada apresenta o “Parecer sobre a distinção entre empréstimos compulsórios e dívida pública contratual. Obrigações do Reaparelhamento Econômico” (fls. 1274-1299), mencionado em suas alegações finais.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. A ementa restou assim redigida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nas hipóteses em que for constatada a ausência de declaração em DCTF de débito cuja extinção foi pleiteada em compensação considerada não declarada, deve ser realizado o respectivo lançamento de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nas hipóteses em que for constatada a ausência de declaração em DCTF de débito cuja extinção foi pleiteada em compensação considerada não declarada, deve ser realizado o respectivo lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo

Fiscal Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2018

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade dos lançamentos efetuados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2018

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigências de tributos decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108, vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada foi cientificada da decisão em 30/05/2023, conforme termo constante dos autos, e, na mesma data, 30/05/2023, apresentou recurso voluntário. No recurso, é informado que a empresa tomou ciência do documento em 11/05/2023.

De início, apresenta seu relato dos fatos e requer efeito suspensivo.

O contribuinte reafirma e reproduz as alegações de sua impugnação, sob os títulos seguintes constantes da peça recursal:

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL – DÍVIDA MATERIALMENTE INEXISTENTE;
- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO MATERIAL DE ORIGEM
- DAS RAZÕES DO RECURSO – O MÉRITO
- DOS RECURSOS INTERPOSTOS
- DOS “DÉBITOS” APONTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO
- DA ILEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO
- DOS JUROS

Solicita, por fim:

PRELIMINARMENTE

1. Por todo o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares suso declinadas e dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO a fim de que:

a) Seja reconhecida a nulidade e/ou declarada a anulação o Auto de Infração em testilha por inobservância dos seus requisitos de validade/regularidade, nos termos da fundamentação, em razão de notório VÍCIO MATERIAL, vez que aplicou multa isolada escorado em decisão proferida com fundamento em PREMISSAS FALSAS, o que equivale à ausência de motivação/motivação inexistente, ao desconsiderar os arts. 3º, 4º, 15 e 110 e 115 do CTN, bem como a legislação de regência do direito creditório que lastreou o Pedido de Restituição/Declaração de

Compensação (Empréstimo Compulsório) redundando em AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/MOTIVAÇÃO INEXISTENTE na decisão vergastada, circunstância que por si só já sustentaria a anulação do Auto de Infração em epígrafe, exonerando-se a Recorrente, por conseguinte, do pagamento do “crédito tributário” ora exigido;

b) Seja reconhecida a nulidade e/ou declarada a anulação o Auto de Infração em liça, por manifesto VÍCIO MATERIAL DE ORIGEM, vez que aplicou a multa isolada sem considerar questão material antecedente e prejudicial em aberto, a fulminar a presente pretensão, porquanto ainda pendentes de decisão definitiva de mérito o pleito administrativo do qual o presente Auto de Infração toma corpo (qual sejam, os Pedido de Restituição/Declaração de Compensação contidos no PA nº 12448.729529/2016-12, ainda em trâmite e objeto de Manifestação de Inconformidade ainda pendentes de julgamento (CTN, art. 156 II c/c a Lei nº 9.430/96, art. 74, §4º e IN/RFB nº 1717/17, art. 135), tendo a Autoridade Fiscal atuado em flagrante violação ao disposto no art. 116, inc. II do CTN, porquanto não se pode admitir que a materialidade da infração decorra simplesmente do Despacho Decisório que desconsiderou a compensação processada pela Recorrente, porquanto ainda não definitivamente julgada a quaestio de fundo, especialmente tendo em vista que a Declaração de Compensação aviada pela Recorrente deve, sim, ser considerada válida e eficaz, para todos os fins de direito, em especial para fins de extinção/suspensão do crédito tributário, enquanto a autoridade fiscal não se manifestar definitivamente em sentido contrário, vez que o art. 74, §13 da Lei nº 9.430/96 não excluiu a aplicação do § 4º às compensações consideradas como “não-declaradas”, e que este mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado conforme o art. 5º, XXXIV "a" da CF c/c o art. 156, II do CTN, devendo ser ANULADA, portanto, a autuação em apreço, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.325/1972, por ausência do substrato fático conducente do ato (CTN, arts. 113, 116 II e 139);

NO MÉRITO

2. Acaso não acolhidas a preliminares arguidas, mas demonstrada, no MÉRITO, a insubsistência e improcedência total ou parcial do lançamento em apreço, consoante fundamentação supra, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reconhecida a nulidade e/ou declarada a anulação ou improcedência do Auto de Infração em testilha por evidente VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL, cancelando-se o débito fiscal reclamado por ser de direito e justiça porquanto os “débitos” apontados no Auto em apreço já foram devidamente recolhidos, mediante COMPENSAÇÃO válida e aviada antes da lavratura do auto de infração em testilha, encontro de contas esse que deve, sim, ser considerado válido e eficaz para fins de extinção/suspensão do crédito tributário, sendo o “débito” objeto da autuação em liça, portanto, MATERIALMENTE INEXISTENTE, nos termos da fundamentação supra;

3. Acaso não acolhida a preliminar arguida, mas demonstrada, no MÉRITO, a insubsistência e improcedência total ou parcial do lançamento em apreço, consoante fundamentação supra, requer seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, reconhecendo a nulidade e/ou declarar a anulação/improcedência do Auto de Infração em liça, por manifesto VÍCIO MATERIAL, vez que aplicou a multa isolada sem considerar questão material antecedente e prejudicial em aberto, a fulminar a presente pretensão, porquanto ainda pendentes de decisão definitiva de mérito o pleito administrativo do qual o presente Auto de Infração toma corpo (qual sejam, os Pedido de Restituição contido no PA nº 10850.720.464/2020-31, objeto de Manifestação de Inconformidade ainda pendente de julgamento (CTN, art. 156 II c/c a Lei nº 9.430/96, art. 74, §4º e IN/RFB nº 1717/17, art. 135), tendo a Autoridade Fiscal atuado em flagrante violação ao disposto no art. 116, inc. II do CTN, porquanto não se pode admitir que a materialidade da infração decorra simplesmente do Despacho Decisório que desconsiderou a compensação processada pela Recorrente, porquanto ainda não definitivamente julgada a quaestio, especialmente tendo em vista que a Declaração de Compensação aviada pela Recorrente deve, sim, ser considerada válida e eficaz para fins de extinção/suspensão do crédito tributário, vez que o art. 74, §13 da Lei nº 9.430/96 não excluiu a aplicação do § 4º às compensações consideradas como “não-declaradas”, e que este mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado conforme o art. 5º, XXXIV “a” da CF c/c o art. 156, II do CTN, devendo ser ANULADA, portanto, a autuação em apreço, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.325/1972, por ausência do substrato fático conducente do ato (CTN, arts. 113, 116 II e 139);

4. Acaso não acolhidas a preliminares arguidas, mas demonstrada, no MÉRITO, a insubsistência e improcedência total ou parcial do lançamento em apreço, consoante fundamentação supra, requer seja dado provimento ao presente recurso, decretando-se, assim, a IMPROCEDÊNCIA da autuação e, conseqüentemente, a NULIDADE do Auto de Infração em tela, cancelando-se o débito fiscal reclamado por ser de direito e justiça, porquanto se está punindo o contribuinte simplesmente pelo EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO (art. 1º e 2º do Decreto nº 2.138/1997 (que regulou o art. 74 da Lei nº 9.430/96); art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002; art. 3º da Lei nº 1.474/1951; arts. 4º, 7º, 15, 110 e 156 II do CTN; art. 5º, XXXIV, “a” da CF, bem como dos arts. 7º § 1º, 65 § 1º, 165, §1º e 168 da IN/RFB nº 1.717/17) e não pela prática de uma INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ao exigir-se MULTA ISOLADA DE OFÍCIO exclusivamente em razão da simples DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO entre a Recorrente e o Fisco Federal, e não em razão de eventual ATO ILÍCITO perpetrado pela Recorrente, o que fica evidente ao se constatar que o art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003 c/c os arts. 44, inc. I e 74, §12 inc. II da Lei nº 9.430/1996 não exigem que a aplicação da multa em apreço tenha origem em qualquer ardil ou artifício malicioso por parte do contribuinte, vez que para tais hipóteses, prevê-se a aplicação da penalidade constante do §1º do mesmo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o qual comina Multa Isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), não se coadunando a sanção em

apreço com o disposto no art. 3º do CTN (critério hierárquico), a demonstrar cabalmente que a MULTA DE OFÍCIO ora hostilizada, nos moldes pretendidos pelo Fisco Federal, indubitavelmente está sendo aplicada em razão de mera divergência de entendimento ente a Recorrente e a RFB, o que não se compatibiliza com o disposto nos arts. 3º, 112 e 113, §1º do CTN, muito menos com o art. 5º, XXXIV, "a" da CF, normas de hierarquia superior, e que devem prevalecer na espécie. Deve, portanto ser anulada a MULTA ISOLADA em referência, por violação aos Direitos de Petição da Recorrente e ofensa explícita aos Princípios Constitucionais da MORALIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE ESTRITA, NÃO-CONFISCO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO, exonerando a Recorrente, por conseguinte, do pagamento do crédito tributário decorrente da Multa Isolada ex-officio ora exigida;

5. Subsidiariamente, caso não seja anulados o AUTO DE INFRAÇÃO em testilha e nem excluída a MULTA ISOLADA em apreço, em face da inexistência de ilícito na hipótese, requer seja DESQUALIFICADA A MULTA em liça para o patamar de 2% (dois) por cento ao mês-calendário (Lei nº 10.426/02, art. 7º) ou, no máximo, para o percentual de 20% (Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 2º), vez que a multa isolada nos termos formulados no presente Auto de Infração confronta com o disposto nos arts. 150 IV da CF e 112 e 172 IV do CTN, mitigando-se e adequando-se, assim, a penalidade tributária em liça à aplicação da menor sanção, porquanto mais favorável à Recorrente, em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Equidade e Moralidade porquanto, se até mesmo o tributo (bem maior protegido) pode ser mitigado, com muito mais razão seria poder-se mitigar as multas fiscais, vez que quem pode o mais pode o menos;

6. Em ordem sucessiva, caso não seja anulado o AUTO DE INFRAÇÃO em testilha, nem excluída a MULTA DE OFÍCIO em apreço, e nem DESQUALIFICADA/REDUZIDA a multa em liça, requer-se a SUSPENSÃO DA AUTUAÇÃO em epígrafe, até o julgamento definitivo do PA nº 12448.729529/2016-12, nos moldes dos arts. 15 e 1.012, §4º do CPC c/c o art. 61 §único da Lei nº 9.784/99, ante o seu inconcusso caráter de prejudicialidade, ou mesmo em homenagem aos Princípios da Isonomia, Proporcionalidade, Equidade, Razoabilidade e Boa-Fé, tendo em vista que o art. 18, §1º da Lei nº 10.833/03 prevê a suspensão de exigibilidade e concessão do PAF até mesmo nos casos de flagrante e deliberada intenção delitiva (falsidade da declaração), não sendo razoável negar tal benefício à Recorrente, que não cometeu qualquer infração legal, porquanto quem pode o mais pode o menos, mormente quando a interpretação do artigo 151, III do CTN sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (STJ - REsp 914.318/RJ; EDcl no REsp 1101004/SP), enquanto que o art. 116 II do CTN expressamente estabelece que, em se tratando de situação jurídica (isto é, regulada pelo direito positivo), o fato gerador só ocorre no momento em que tal situação esteja definitivamente constituída, o que, in casu, não ocorreu.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, relator.

Conhece-se do recurso voluntário porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, com seus efeitos legais. Segue a apreciação.

1 DAS NULIDADES

Por primeiro, a empresa aduz que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. Haveria vício no lançamento, a saber:

Portanto, considerando que os fatos e o direito em análise não autorizam as consequências jurídicas pretendidas pelo ilustre Auditor-Fiscal, e que as consequências jurídicas não guardam coerência com os fatos e com o direito invocado pelo contribuinte, forçoso concluir pela ocorrência de NULIDADE INSANÁVEL no caso em apreço, devendo ser anulada ou julgada totalmente insubsistente a presente increpação, ante o evidente VÍCIO MATERIAL existente na hipótese, vez que todo o valor do tributo apurado no presente levantamento já fora devidamente recolhido, mediante COMPENSAÇÃO válida, antes da lavratura do auto de infração em testilha, sendo assim a dívida MATERIALMENTE INEXISTENTE. Dito de outro modo: deve ser anulado ou julgado improcedente o Auto em apreço, por cobrar crédito já pago.

Por outra, alega nulidade por vício material na origem, conforme já indicado no relatório. Transcreve-se aqui apenas o seguinte:

Desse modo, ainda que a controvérsia que emoldura o litígio em apreço seja incomum e o Auto em liça tenha fundamentação diversa do processo que lhe deu origem (PA nº 12448.729529/2016-12), fechar os olhos para esta questão prejudicial e antecedente (validade e legalidade do direito creditório da Recorrente), e que envolve a legalidade da própria autuação ora fustigada, representa verdadeira violação ao bom direito da Recorrente. Assim, constata-se, de logo, que o expediente ora guerreado, por demais fiscalista, não merece prosperar, porquanto a autoridade fiscal agiu a partir de premissas equivocadas e divorciadas da legislação de regência, revestindo-se de jurismos, mas encontrando-se oca de juridicidade, portanto, a presente increpação.

Pois bem, adiante, no título sobre a constituição do débito e sobre a multa, ou alegada concomitância de multas, pode-se retomar as questões de mérito. Quanto à nulidade, especificamente, cumpre verificar como é tratada no processo administrativo.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (com força de lei – Processo Administrativo Fiscal) aponta hipóteses de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O lançamento tributário está previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e consiste em um procedimento que permite e materializa a cobrança de tributos ou, ainda, reduz saldos de créditos das contribuições passíveis de dedução. Oportuno destacar que o parágrafo único do artigo 142 do CTN esclarece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Porém, não é obrigatória a verificação extensiva de toda a contabilidade e todos os itens da apuração do contribuinte. O trabalho fiscal foi pontual sobre os valores de débitos referentes às compensações alegadas.

No caso em concreto, o termo de verificação fiscal deixa claro que foi apurada a base de cálculo e descontados os valores confessados em DCTF. Cita-se:

(7) Além disso, nos autos do mesmo processo, pode ser verificado que o próprio contribuinte informa não ter incluído nas DCTF os valores compensados, sendo estes complementares aos valores compensados através das DCOMP apresentadas.

Desta forma, o débito total mensal do PIS e da COFINS destes períodos constitui-se da soma dos valores constantes em DCTF e DCOMP.

(8) Também como forma de corroborar este entendimento, foram analisadas as EFD-Contribuições entregues pelo contribuinte ao SPED. A tabela anexa mostra os valores dos débitos das contribuições e o saldo a declarar/recolher mensalmente, informando o HASH Code das EFD entregues. De fato, o saldo a recolher na EFD bate com o somatório das compensações efetuadas mais os valores declarados em DCTF.

(9) Tal decisão impõe (i) a lavratura de Auto de Infração de multa isolada (já efetuada pelo AFRFB GUILHERME COELHO GONÇALVES, matrícula 63.972 e controlada através do processo 15251.720009/2018-93) e (ii) lavratura de Autos de Infração que visem constituir o crédito tributário não declarado em DCTF ou recolhido, objeto da presente autuação.

A fundamentação legal das contribuições constou da autuação. No termo de verificação fiscal é descrito o procedimento realizado.

O artigo 60 do PAF, acima transcrito, dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade, mas, quando muito, em saneamento. Dessa forma, a contestação será objeto de análise de mérito, o que se verá a frente.

Equivoca-se a empresa ao indicar impedimento ao lançamento em função de compensação válida. A compensação foi considerada em despacho decisório como não declarada. Veja-se o art. 74 da Lei 9.430/1996 sobre os efeitos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.314, de 2025)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025)

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo. (Incluída pela Medida Provisória nº 1.303, de 2025)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(gn)

Ou seja, não há previsão de manifestação de inconformidade para o caso de compensações consideradas não declaradas. Os títulos públicos, e assim as Obrigações do Reaparelhamento Econômico, não são créditos passíveis de compensação tributária, por expressa disposição legal. Os pedidos de restituição e declarações de compensação tramitam em processo próprio, não cabendo apreciação aqui.

De toda a forma, e é o que interessa nesse título do voto, não há previsão de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo no caso presente. Aliás, na situação, é prevista a aceitação de recurso hierárquico para a Superintendência respectiva da RFB. Segundo se noticia nos autos, foram abertos os processos 15251.720039/2018-08 e nº 17787.720.202/2019-92 para tratamento desses recursos. A decisão da DRJ assim informou, nesses autos:

A análise e decisão sobre o recurso controlado no processo nº 15251.720039/2018-08 se encontra no Parecer nº 45 – SRRF07/Disit, de 10/12/2018, do qual se extrai os seguintes excertos:

Relatório

O presente processo trata do Recurso Hierárquico, fls. 81 a 99, interposto pela interessada contra o Despacho Decisório nº 122, de 2017, cópia anexa às fls. 5 a 23, proferido no processo administrativo nº 12448.729529/2016-12, que decidiu indeferir o pedido de restituição e considerar não declaradas as compensações vinculadas à restituição pleiteada.

(...)

Fundamentos

(...)

28.7. Pelo todo arrazoadado acerca do efeito suspensivo, bem como sobre as particularidades inerentes à RFB, conclui-se que a discricionariedade subjacente ao art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, não se coaduna com a atuação eminentemente vinculada deste órgão de Administração Tributária e Aduaneira e, nesse sentido, o recurso hierárquico interposto nos processos administrativos de natureza tributária e aduaneira que seguem o rito da Lei nº 9.784, de 1999, terá efeito suspensivo somente quando houver expressa disposição na legislação tributária, como em Instrução Normativa.

Conclusão

15. Proponho que o presente recurso seja conhecido como tempestivo e, no mérito, não seja provido, confirmando-se o Despacho Decisório nº 122, de 2017, fls. 5 a 23, na parte que considerou as compensações não declaradas.

16. Esclareço que desta decisão não cabe pedido de reconsideração e/ou recurso, estando assim o processo encerrado na esfera administrativa.

(...)

19. À vista dos argumentos expendidos, cujo teor aprovo, conheço do recurso e, no mérito, decido negar-lhe provimento e manter o Despacho Decisório nº 122, de 2017, fls. 5 a 23, na parte que considerou as compensações não declaradas.

20. Encaminhe-se o presente processo à Diort da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (Diort/Equpej/DRF/RJ1), para ciência à interessada, no seu domicílio fiscal, mediante entrega de cópia deste Parecer, e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Superintendência Regional da RFB – 7ª Região Fiscal

Quanto ao processo nº 17787.720.202/2019-92, a análise e decisão sobre o recurso hierárquico consta do Despacho Decisório nº 082/2019 – DRF/RJ2/DIORT/EQPEJ, de 06/08/2019, do qual se extrai os seguintes excertos:

Relatório

1. Trata-se de análise do Recurso Hierárquico apresentado às fls. 141/189 pelo contribuinte em face do Despacho Decisório nº 053/2019 (fls. 130/135), o qual

considerou NÃO DECLARADAS as compensações pretendidas por meio do formulário DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO de fl. 92.

(...)

Conclusão

8. Em resumo, verificou-se que:

a. O Recurso Hierárquico da Interessada foi apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão administrativa – sendo, portanto, tempestivo.

b. Não é cabível o reconhecimento de efeito suspensivo do recurso hierárquico interposto no caso em tela, por ausência de expressa disposição na IN RFB nº1717/2017.

c. Em juízo de possível Reconsideração, as razões apresentadas pela recorrente não alteraram a convicção da autoridade fiscal.

9. Isso posto, considerando que as razões apresentadas pela Interessada na aludida peça recursal (fls. 141 a 189) não têm o condão de desconstituir os fundamentos com base nos quais decidiu-se como não declaradas as compensações pretendidas, NÃO RECONSIDERO o aludido Despacho Decisório e encaminho os autos ao Gabinete da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II – DRF/RJ2 para análise de recurso hierárquico, na forma do §1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, sem efeito suspensivo.

(Destaques do original)

O despacho acima foi seguido pelo Despacho Decisório de 07/08/2019, a seguir transcrito:

Com fundamento no DESPACHO DECISÓRIO nº 053/2019 – DRF/RJ2/DIORT/EQPEJ, às fls. 130/135, que adoto, com fundamento no § 3º do Art. 138 da IN/RFB nº 1717/2017, NEGO PROVIMENTO ao Recurso (fls. 141/189) protocolizado pela Interessada, mantendo a decisão recorrida, pelos fatos e fundamentos nela contidos.

(...)

Tanto o processo nº 15251.720039/2018-08 quanto o processo nº 17787.720.202/2019-92 estão encerrados administrativamente e encontram-se arquivados. Conforme se verifica das decisões exaradas no âmbito desses processos, os recursos hierárquicos não foram providos, de forma que se mantêm as decisões originais que consideraram as declarações de compensação como não declaradas.

(sublinhei).

Dessa forma, mesmo que sem influência no presente, também se equivoca a empresa ao alegar pendência sobre as compensações. Como se verá adiante, o lançamento decorre da não confissão dos débitos.

Tampouco há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou do contraditório. A fiscalização demonstrou de forma clara e objetiva a origem e os motivos da lavratura, descrevendo os documentos utilizados, com o atendimento de todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal, como o da legalidade. Cabe observar, ainda, que os autos de infração foram regularmente cientificados ao sujeito passivo, tendo sido concedido prazo para apresentação da impugnação. A despeito da defesa ter sido garantida, direito efetivamente exercido, parece importante pontuar que a auditoria fiscal teve como base as informações prestadas pela própria empresa, seja nas compensações pleiteadas, seja na EFD-C.

Cabe citar algumas ementas de julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Contendo o auto de infração completa descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento de tributo.

PIS - LANÇAMENTO - Para infirmar o valor lançado, incumbe ao impugnante provar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor, juntando os documentos que façam prova do fato alegado. **Recurso negado.**

(Segundo Conselho de Contribuintes; Data da Sessão: 07/12/1999; Recurso 202-11.700).

.....

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. RAZOABILIDADE. CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPOSTO PARÂMETRO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Carece de interesse recursal o pedido de redução de multa aplicada conforme dispositivo legal e em valor abaixo do valor aduzido pela recorrente como imposto por suposto parâmetro jurisprudencial.

(Acórdão: 2202-006.758; processo 19515.005005/2008-12; sessão: 03/06/2020; 2ª. Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf).

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade de lançamento ou decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

(...)

(Processo: 16682.900630/2013-17; acórdão: 3201-001.931; sessão: 23/07/2024; 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do Carf).

.....

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

(...)

(Acórdão: 2202-006.758; processo 19515.005005/2008-12; sessão: 03/06/2020; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf).

Não é de ser provida a alegação de nulidade.

2 DO MÉRITO

Como visto no relatório, a recorrente apresentou argumentos, alegando:

- que os valores constantes do processo administrativo de compensação, protocolado em data bem anterior à fiscalização supra, correspondem exatamente aos mesmos valores exigidos pela autoridade fiscal através da autuação ora hostilizada, de modo que descaberia o lançamento;
- que inexistente na legislação pátria qualquer norma que vede a restituição de Empréstimo Compulsório;

- que a declaração de compensação válida extingue o crédito tributário sob condição resolutória e ainda está tramitando;

No item anterior deste voto, já se viu que a compensação foi considerada não declarada. Ainda, que já há decisão definitiva sobre a matéria. Os pedidos de restituição tramitam em processo próprio, sem influência sobre o presente.

O artigo legal que previu a compensação por declaração de compensação, conforme transcrição já feita do art. 74 da Lei 9.430, indicou que a declaração de compensação constitui confissão de dívida (§ 6º do referido artigo). Porém, a confissão não se aplica às compensações tidas por não declaradas em função das previsões do § 12 do art. 74 em questão, por força do § 13. Agora, transcreve-se apenas os parágrafos em questão:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Desse modo, cai por terra os argumentos do contribuinte.

A natureza do crédito será discutida no processo de restituição. Porém, uma vez que o auto de infração teve como fundo a inexistência de compensação, em função do impedimento legal, cumpre comentar sobre o crédito oferecido.

A Lei nº 1.474/1951 instituiu empréstimo compulsório adicional do imposto de renda a ser recolhido pelos contribuintes nos exercícios de 1952 a 1956, para formar um Fundo de Reaparelhamento Econômico, o qual a própria lei determinou que fosse restituído em títulos da dívida pública federal.

Já há muito é pacífico que não se pode exigir o pagamento desses títulos em razão da prescrição e que as compensações veiculadas com tais títulos devem ser consideradas não declaradas e não estão sujeitas à manifestação de inconformidade. O STJ já assim se posicionou sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68.

PRECEDENTES.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.

3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp. n. 960.107 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.11.2008)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, §12, II, "C", "E" E §13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEQUENTES DA LEI N. 9.784/99.

1. Trata-se de situação onde o Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública) de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99.

3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69.

4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007.

5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, §12, II, "c", "e" e §13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada "manifestação de inconformidade" e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, §13, da Lei n. 9.430/96).

6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de Compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1309912/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Isso posto, confirmado que as Obrigações do Reaparelhamento Econômico são Títulos da Dívida Pública, correta a decisão que considerou a compensação pretendida como não declarada e assentou não ser possível a interposição de manifestação de inconformidade.

Repise-se que o lançamento expressamente consignou e demonstrou em quadros do relatório fiscal que a base de cálculo utilizada estava em conformidade com a EFD-C e que foram descontados os valores de DCTF, a saber (termo de constatação fiscal):

(8) Também como forma de corroborar este entendimento, foram analisadas as EFD-Contribuições entregues pelo contribuinte ao SPED. A tabela anexa mostra os valores dos débitos das contribuições e o saldo a declarar/recolher mensalmente, informando o HASH Code das EFD entregues. De fato, o saldo a recolher na EFD bate com o somatório das compensações efetuadas mais os valores declarados em DCTF.

(9) Tal decisão impõe (i) a lavratura de Auto de Infração de multa isolada (já efetuada pelo AFRFB GUILHERME COELHO GONÇALVES, matrícula 63.972 e controlada através do processo 15251.720009/2018-93) e (ii) lavratura de Autos de Infração que visem constituir o crédito tributário não declarado em DCTF ou recolhido, objeto da presente autuação.

Cumpra-se citar as seguintes decisões do Carf:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação com créditos correspondentes às Obrigações do Reaparelhamento Econômico deve ser considerada não declarada por se referir a

título público, conforme determina o art. 74, §12, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996. Por conseguinte, a diferença não declarada em DCTF está sujeita ao lançamento de ofício com multa de 75%.

(Processo: 18470.731861/2013-95; acórdão: 1201-004.942; sessão: 16/06/2021; 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do Carf).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Diante de completa ausência de informação de valores de tributos devidos em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não se consuma a confissão de dívida, prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, razão pela qual cabe a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal nos termos do art. 142 do CTN, mediante lançamento de ofício.

(...)

(Processo: 13855.720190/2017-22; acórdão: 1401-006.867; sessão: 12/03/2024; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf).

Dessa forma, correto o lançamento.

Por fim, é de se dizer que os elementos acima servem, incluindo a jurisprudência, para formar plena convicção sobre a correção do auto de infração. Em função das variadas alegações e textos trazidos na peça contestatória, interessa lembrar que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos do recurso quando já houver elementos suficientes para formação da sua decisão. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO

DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, **carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.**

(...)

(AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021).

A empresa também contesta as multas.

3 MULTAS

A empresa questiona a multa lançada em sua legalidade, nos termos do relatório, desde os argumentos apresentados na impugnação. Indica que a multa é sempre sanção por ato ilícito, o que não ocorreu. Repisa ter efetuado compensação espontânea e válida. Postula pela moralidade, legalidade e não-confisco. Indica, ainda, tripla punição:

In casu, no entanto, verifica-se que, tendo sido considerada como “não declarada” a Decomp dirigida pelo contribuinte ao Fisco Federal, a consequência foi inexorável: aplicou-se **MULTA MORATÓRIA** (20%), **MULTA ISOLADA DE OFÍCIO** (75%) e **MULTA ISOLADA** também de 75% sobre o valor do crédito “não reconhecido”, culminando em abjeta TRIPLA PUNIÇÃO no montante de **170%** do valor do débito “indevidamente” compensado, configurando sansão irrefutavelmente abusiva, extorsiva e confiscatória.

A questão que se põe é: **admite a Constituição Federal a imposição de restrição de tal monta em face do exercício regular de uma garantia fundamental? A resposta, inarredavelmente, há de ser NEGATIVA.**

A multa isolada foi aplicada em processo próprio (15251.720009/2018-93), tendo-se facultado o questionamento, que lá foi exercido

Os dispositivos legais básicos que ensejaram os lançamentos são os abaixo transcritos:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como visto, os débitos lançados não foram informados em DCTF. E poderiam ter sido na condição de compensados. Já a Dcomp foi considerada não declarada.

Nos termos do art. 26- A do Decreto 70.235/1972 (PAF) cumpre esclarecer que “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como os autos de infração se fundam em lei válida e vigente, o colegiado encontra-se vinculado à sua normatividade, não podendo afastá-la em razão de alegações principiológicas (*bis in idem*). Efetivamente, quanto à alegada duplicidade de penalidade, entende-se que será apreciada no processo de lançamento da multa isolada. De todo o modo, as previsões legais são independentes. Citam-se as seguintes decisões do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2014

(...)

VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Diante de completa ausência de informação de valores de tributos devidos em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não se consuma a confissão de dívida, prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, razão pela qual cabe a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal nos termos do art. 142 do CTN, mediante lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

Nos casos de lançamento de ofício, cabe aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(Processo: 13855.720190/2017-22; acórdão: 1401-006.867; sessão: 12/03/2024; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/01/2012

MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARF. RECONHECIMENTO APENAS EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas nos atos normativos que regem o contencioso administrativo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCESSO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. Tendo em vista que o presente lançamento é acessório e decorrente do processo principal no qual a compensação informada em Declaração de Compensação foi considerada não declarada por se embasar em título público, impõe-se a manutenção da multa aplicada, conforme expressa determinação legal.

(Processo: 18470.731868/2013-15; acórdão: 1302-006.325; sessão: 17/11/2022; 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do Carf)

Nada há no lançamento com relação à alegada cobrança de multa moratória.

Resta a reclamação com relação aos juros sobre a multa de ofício.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, seja qual for o motivo do inadimplemento. Por seu turno, a leitura do auto de infração mostra que os juros moratórios foram calculados apenas sobre o valor do tributo devido e não sobre a multa. Assim, não consta, ainda, quando do lançamento, a incidência de juros sobre multa.

A título informativo, pode-se assinalar que a partir da ciência dos autos de infração, os lançamentos de ofício se completam, constituindo-se, então, o crédito tributário da União, que, à luz do artigo 113, § 1º, combinado com o artigo 139, ambos do CTN, compreende os valores do imposto, da contribuição e da multa de ofício proporcional.

A exigibilidade dos juros de mora está prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional, que impõe a sua cobrança sempre que o crédito tributário for pago após o vencimento.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A multa de ofício é parte integrante do crédito tributário, que tem seu vencimento no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Transcorrido esse prazo sem que o crédito tributário tenha sido adimplido, passa a incidir sobre ele os juros de mora, conforme previsto no art. 161 do CTN, que determina a incidência sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.335.688-PR, firmou o entendimento de que os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Ocorrendo o inadimplemento no pagamento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive sobre a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento. Observe-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

No âmbito administrativo já se encontra pacificada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. Transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 108 (DOU 11/09/2018): "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Portanto, como a multa faz parte do crédito juntamente com o tributo, a ela são aplicados os mesmos critérios de cobrança, devendo sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

4 CONCLUSÃO.

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR